SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218481 - DF (2026/0118933-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADA	:	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
AGRAVADO	:	K2 INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADA	:	ANA LUÍSA ROSA VERAS - MA006343
AGRAVADO	:	CANOPUS CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA - MA004462

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.
1. No caso dos autos, não houve impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:38
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 7e33afd9-7825-4346-b5fa-09606d3297ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218481 - DF (2026/0118933-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADA	:	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
AGRAVADO	:	K2 INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADA	:	ANA LUÍSA ROSA VERAS - MA006343
AGRAVADO	:	CANOPUS CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA - MA004462

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.
1. No caso dos autos, não houve impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A. contra decisão monocrática da presidência do STJ, que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ (fls. 757-758).

A parte agravante opôs embargos de declaração à decisão monocrática, os quais foram rejeitados, em razão da ausência de vícios decisórios.

Documento eletrônico VDA60683980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:23
Código de Controle do Documento: c050ec94-6b99-49c6-825a-df7741b7b7e7

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO assim ementado (fl. 604-605):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. FAIXA DE DOMÍNIO FERROVIÁRIO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO ANEXADAS. INSUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por FTL – Ferrovia Transnordestina Logística S. A. contra decisão que indeferiu o pedido de liminar em ação de reintegração de posse, proposta contra as empresas K2 Engenharia Civil Ltda. e Canopus Construções Ltda., sob alegação de esbulho possessório em faixa de domínio ferroviário concedida pela União à Agravante. A área em questão é considerada bem público insuscetível de usucapião, sendo ocupada irregularmente pelas Agravadas, com a realização de obras sem autorização, o que poderia comprometer a segurança ferroviária. 2. A controvérsia consiste em verificar a regularidade formal do recurso de agravo de instrumento, considerando a ausência de peças essenciais à instrução do agravo, notadamente a decisão interlocutória recorrida, cuja juntada é obrigatória conforme o art. 1.017 do Código de Processo Civil. 3. O agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que o Agravante deixou de anexar documentos indispensáveis para a análise do recurso, como a própria decisão agravada. 4. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é pacífica no sentido de que a falta de peças obrigatórias acarreta o desprovimento do agravo de instrumento. 5. Agravo de instrumento desprovido, por insuficiência de instrução, nos termos do art. 1.017, § 3º, do CPC.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela parte agravante na origem, mediante acórdão assim ementado (fl. 631):

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. A teor do art, 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator: “III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”. 2. Não se conhece de embargos de declaração cujas razões apresentadas mostram-se dissociadas dos fundamentos da decisão. Ao relatar os fatos no recurso, a recorrente se reporta a fundamentos diversos daqueles apreciados pela decisão impugnada. Precedentes. 3. Embargos não conhecido.

Documento eletrônico VDA60683980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:23
Código de Controle do Documento: c050ec94-6b99-49c6-825a-df7741b7b7e7

Nas razões do agravo interno, a parte agravante, deduzindo fundamentação dissociada da matéria discutida no processo, alega fundamentos relacionados à defesa da competência da Justiça Federal para o processamento do feito, deixando de aduzir a inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ pela decisão agravada.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada não apresentou contrarrazões (fls. 791 e 792).

É, no essencial, o relatório

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, considerando a incidência da Súmula n. 284/STF, porque dissociadas as razões recursais dos fundamentos do acórdão recorrido.

No agravo em recurso especial, não houve impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Do simples cotejo entre o decidido e as razões do agravo em recurso especial, é possível verificar que a parte agravante não rebateu a incidência da Súmula n. 284/STF.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

É firme a jurisprudência no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

A propósito, paradigma orientador da Corte Especial:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido

Documento eletrônico VDA60683980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:23
Código de Controle do Documento: c050ec94-6b99-49c6-825a-df7741b7b7e7

> no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.790.566/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.680.447 /CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.649.276/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.645.567/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/8/2024.

Portanto, é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60683980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:23
Código de Controle do Documento: c050ec94-6b99-49c6-825a-df7741b7b7e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.218.481 / DF

Número Registro: 2026/0118933-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00091110520174013700 10079259820194010000 91110520174013700

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS	: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
	GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461
AGRAVADO	: CANOPUS CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO DE LIMA MENDONCA - MA005769
	MARCOS LUIS BRAID RIBEIRO SIMOES - MA006134
	ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA - MA004462
AGRAVADO	: K2 INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADA	: ANA LUÍSA ROSA VERAS - MA006343

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADA	: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
AGRAVADO	: K2 INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADA	: ANA LUÍSA ROSA VERAS - MA006343
AGRAVADO	: CANOPUS CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA - MA004462

Documento eletrônico VDA61259922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:34
Código de Controle do Documento: cfd87568-8ca2-47ae-ac19-11854c68e9c6

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:34
Código de Controle do Documento: cfd87568-8ca2-47ae-ac19-11854c68e9c6